



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 172-42.2016.6.21.0145 – CLASSE 32 – ARVOREZINHA – RIO GRANDE
DO SUL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Sérgio Reginatto Velere

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargada: Coligação Unidos para Continuar a Mudança

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Além disso, os declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, no julgado, algum dos vícios descritos no aludido dispositivo legal.
3. A inovação de tese recursal, em sede de embargos, não se afigura admissível.
4. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal (fls. 404-417) que, por unanimidade, negou provimento a recurso especial manejado pelo ora Embargante, para, reconhecendo a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, manter o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Arvorezinha/RS, nas Eleições de 2016.

O *decisum* foi assim ementado (fls.404-405):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGADO ÓBICE À INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO QUE IMPORTOU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA nº 41 DO TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSTITUTO DIVERSO DO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A causa restritiva ao *ius honorum*, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de crime que vulnere algum dos bens jurídicos protegido por esse dispositivo, independentemente do instrumento normativo que o preveja, sem que isso encerre interpretação extensiva do dispositivo legal.

3. *In casu*, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes tipificados na Lei de Licitações consubstanciam hipóteses de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e, 1, da Lei de

Inelegibilidades, na qualidade de crimes contra a Administração Pública.

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93.

De efeito, a prática de crime tipificado na mencionada Lei consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, então, o bem jurídico tutelado pela Lei de Inelegibilidades.

4. O conhecimento da matéria ventilada no recurso especial exige a observância do requisito do prequestionamento, *ex vi* da Súmula nº 282 do STF, razão pela qual não se conhece do alegado óbice à incidência de inelegibilidade decorrente da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

5. A Justiça Eleitoral não deve se imiscuir nas razões de decidir dos julgados, que importem causa de inelegibilidade, proferidos por outros órgãos julgadores, a fim de se manifestar acerca do acerto ou desacerto do *decisum*. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 41 do TSE.

6. A apresentação de certidão de quitação eleitoral (condição de elegibilidade) não implica necessária inexistência de causa de inelegibilidade, mas tão somente o regular cumprimento das obrigações previstas no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

7. Recurso especial desprovido.

Em suas razões, o Embargante sustenta que o *decisum* não se manifestou acerca da inconstitucionalidade da alínea e do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, nestes termos: “o col. STF acabou reconhecendo e declarando expressamente, mesmo com a generalidade da ADC 30, a constitucionalidade das alíneas ‘c’, ‘d’, T, [sic], ‘g’, ‘h’, ‘j’, ‘m’, ‘n’, ‘o’, ‘p’ e ‘q’, consoante prescrito na parte dispositiva da decisão. De outra banda, constou omissão quanto à declaração expressa de constitucionalidade das alíneas ‘e’ e ‘k’, as quais também constituíam objeto do julgamento, considerada a ADC nº 30, restando, portanto, uma lacuna no mencionado julgado” (fls. 425).

Prossegue afirmando que “a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a sua irresignação registral, não se manifestou acerca de que não constando as alíneas ‘e’ e ‘k’ do dispositivo da decisão, não estão as mesmas vinculadas às Cortes inferiores, no caso, o TRE/RS” (fls. 426).

Requer, ao final, o provimento dos embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada e, via de consequência, conceder-lhes efeitos modificativos, de modo que o seu registro de candidatura seja deferido.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Unidos para Continuar a Mudança (fls. 431) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 435-440).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, estes declaratórios foram opostos tempestivamente e estão subscritos por procurador devidamente habilitado.

Ab initio, constato que a alegação concernente à inconstitucionalidade da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, aduzida somente nas razões dos declaratórios, constitui inovação de tese recursal, motivo pelo qual é inoportuna a discussão sobre o tema.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O argumento do embargante de que teria havido usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente do Regional é argumento novo, trazido apenas em âmbito de Embargos de Declaração. É entendimento desta Corte que não cabe inovação recursal em Embargos. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

[...]

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 222-45, Rel. Min. Napoleão Nunes, *DJe* de 12.12.2016); e

Embargos. Representação. Excesso de doação. Pessoa física. Prazo recursal. Intempestividade. Omissão. Ausência.

[...]

3. É incabível a inovação de teses recursais no âmbito de embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 69-63/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.6.2014).

Desse modo, no ponto, não há que se falar em omissão do *decisum* adversado, visto que não se pode exigir manifestação do julgador acerca de matéria não ventilada nas razões recursais.

Acentuo, ainda, que o acórdão embargado analisou suficientemente a alegação exposta no apelo nobre acerca da aplicabilidade do prazo de 8 (oito) anos introduzido pela Lei Complementar nº 64/90 a fatos anteriores à sua vigência, *in nuce* (fls. 411-412):

Quanto à discussão acerca da retroatividade do regramento introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, anoto que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29¹ e 30², das quais fui relator, assentei que as inovações trazidas por essa Lei Complementar seriam aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, esclarecendo que não se tratava de hipótese de retroatividade da lei, mas de retrospectividade ou retroatividade inautêntica, em que os fatos passados podem ser considerados para surtir efeito no futuro (*i.e.*, no momento do registro de candidaturas).

Nessa assentada averbei que *'a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)'*.

A *ratio decidendi* subjacente às mencionadas ações, que culminaram na declaração de constitucionalidade das inelegibilidades instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, consiste na possibilidade de aferição da existência de causas de inelegibilidades à luz das normas introduzidas em 2010, ainda que em relação a fatos praticados anteriormente à sua vigência.

Esclareço que os precedentes da Suprema Corte, indicados pelo Recorrente, versam sobre a possibilidade (ou não) de incidência do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, introduzido pela

¹ STF, ADC nº 29/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

² STF, ADC nº 30/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

Lei Complementar nº 135/2010, nos casos em que houver sido apurado abuso de poder, em decisão transitada em julgado, e cominada a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, com base na redação original do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, quando exaurido esse lapso temporal, não sendo essa a hipótese destes autos.

Desse modo, relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que também incidem os novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exurgem como efeito secundário de pena cominada em decorrência da prática de crimes, ainda que anterior à vigência dessa norma.

Nessa esteira, assevero que não merece reparo o acórdão regional que decidiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, nestes termos: *'por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal (fls. 333).*

Como é sabido, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão, consoante disposto no art. 275 do Código Eleitoral. Nessa esteira, os estritos limites de conhecimento do apelo são de fundamentação vinculada, ou seja, não permitem o *rejudgamento* da causa. A inexistência de qualquer desses vícios acarreta o seu desprovimento.

In casu, não vislumbro qualquer omissão passível de dar ensejo aos presentes embargos, notadamente ante a inadmissível inovação de tese recursal verificada nos presentes embargos de declaração, conforme assentado acima.

Como é cediço, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal de que *"a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral"* (AgR-AI nº 11.708/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15.4.2010).

Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 172-42.2016.6.21.0145/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Embargante: Sérgio Reginatto Velere (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação Unidos para Continuar a Mudança (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.5.2017.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 172-42.2016.6.21.0145 – CLASSE 32 –
ARVOREZINHA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Sérgio Reginatto Velere

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB nº 38343/RS e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Unidos para Continuar a Mudança

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB nº 51723/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGADO ÓBICE À INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO QUE IMPORTOU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 41 DO TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSTITUTO DIVERSO DO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a

mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A causa restritiva ao *ius honorum*, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, *in concreto*, a prática de crime que vulnere algum dos bens jurídicos protegido por esse dispositivo, independentemente do instrumento normativo que o preveja, sem que isso encerre interpretação extensiva do dispositivo legal.

3. *In casu*, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes tipificados na Lei de Licitações consubstanciam hipóteses de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e, 1, da Lei de Inelegibilidades, na qualidade de crimes contra a Administração Pública.

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93.

De efeito, a prática de crime tipificado na mencionada Lei consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, então, o bem jurídico tutelado pela Lei de Inelegibilidades.

4. O conhecimento da matéria ventilada no recurso especial exige a observância do requisito do prequestionamento, *ex vi* da Súmula nº 282 do STF, razão pela qual não se conhece do alegado óbice à incidência de inelegibilidade decorrente da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

5. A Justiça Eleitoral não deve se imiscuir nas razões de decidir dos julgados, que importem causa de inelegibilidade, proferidos por outros órgãos julgadores, a fim de se manifestar acerca do acerto ou desacerto do *decisum*. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 41 do TSE.

6. A apresentação de certidão de quitação eleitoral (condição de elegibilidade) não implica necessária inexistência de causa de inelegibilidade, mas tão somente o regular cumprimento das obrigações previstas no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

7. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke, positioned below the text 'MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Sergio Reginatto Velere em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Arvorezinha/RS, nas eleições de 2016, por incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90¹. Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 329):

“Recursos. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Inelegibilidade. Eleições 2016.

Insurgências contra decisão do juízo originário que acolheu as impugnações e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, em face de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pela prática do delito disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

1. Matéria preliminar afastada. A coligação autora é parte legítima no feito. Inexiste comando legal a exigir a apresentação da ata de convenção partidária para ingressar com recurso. As impugnações do Mistério Público Eleitoral não buscam quebrar a paridade de armas, e sim preservar suas funções institucionais.

2. Mérito. Condenação transitada em julgado em 03.01.2012, por crime previsto na Lei n. 8.666/90, art. 89, combinado com o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade em decorrência de crime contra a administração pública. Incidência da alínea “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90. Não incumbe à Justiça Especializada o exame das fundamentações, da *ratio decidendi* originárias. Concedido indulto na data de 10.02.2015, termo inicial da contagem de inelegibilidade de oito anos, que se estende até 10.02.2023.

Manutenção do indeferimento da candidatura e, por consequência, indeferido o registro da chapa majoritária, por força da sua indivisibilidade.

Provimento negado”.

¹ LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 337-338), os quais foram rejeitados por ausência da alegada omissão (fls. 341-342v).

Nas razões do recurso especial (fls. 346-368), o Recorrente aduz que a prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93 não se subsume à hipótese de inelegibilidade prevista do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, nestes termos: *“o crime de licitação no qual incorreu o Recorrente (art. 89 da Lei nº 8.666/93) não se encontra inserto à classificação disposta pela Lei Complementar nº 64/90 com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 135/2010. Noutras palavras: a condenação criminal que lhe foi imposta não se enquadra à mencionada normatização”* (fls. 349), salientando *“ser juridicamente impossível situar condenação criminal que lhe foi imposta pelo TJRS [...] na esfera de abrangência da LC nº 135/10”* (fls. 352).

Deduz que a decisão recorrida *“consagrou espécie presumida de inelegibilidade. Todavia, a situação goza de um regramento que, por força das restrições que impõe, é confinado às hipóteses numerus clausus que a Constituição da República (art. 14, §§ 4º e 7º) e a Lei Complementar 135/10 (art. 1º) fixaram”* (fls. 354) e, *“mediante a utilização do critério da analogia, materializou extravazamento de competências com ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º) para restringir direito”* (fls. 355).

Defende, demais disso, que *“a expressão ‘crimes contra a administração pública e o patrimônio público’ contido no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 se limitou aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal”* (fls. 356).

Por outro lado, colacionando trecho da decisão proferida pelo TJ/RS, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações², argui que, *“proferida em 03/04/2008, portanto na década passada, a mesma não condiz à [sic] orientação jurisprudencial dominante [atualmente]”*

² Lei nº 8.666/93. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

(fls. 358), que “o entendimento que outrora vigorava era no sentido da prescindibilidade de demonstração do efetivo prejuízo ao erário público, ao argumento de que se tratava de um delito de mera conduta, formal, cuja ação se esgotaria na simples omissão em não realizar a licitação pública, dispensado o resultado naturalístico para a sua consumação” (fls. 358), e que “a jurisprudência, com respaldo na melhor doutrina do tema, evoluiu e amenizou a situação daqueles que, tal e qual o Recorrente, restaram condenados criminalmente em sede de Lei nº 8.666/93” (fls. 364).

A partir dessa alegação, suscita que, “à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, tendo em vista a modulação fixada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) no âmbito da matéria licitação, cabe perquirir elementos para verificar se houve, ou não, (a) ato doloso e (b) dano ao erário” (fls. 364).

Asseverou que, na decisão que impôs a mencionada condenação, houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sustentado que “não é de se conceber que o ora Recorrente, indultado, seja alijado de sua condição de cidadão por insistência numa interpretação puramente literal do dispositivo constitucional” (fls. 366), asseverando haver sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF.

Ademais, alegou que não pode ficar impedido do exercício dos seus direitos políticos por estar quite com as suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, nestes termos: “ao emitir [...] certidões de quitação eleitoral, este Col. TSE, na condição de órgão de cúpula do Judiciário Eleitoral, declarou e oficializou documentalmente que o mesmo ‘reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos’ e dispõe do ‘regular exercício do voto’” (fls. 367) e, “perante aquelas certidões, o Recorrente pode votar e ser votado, salvo, é claro, se o conteúdo das mesmas não for reconhecido como válido ou verdadeiro, embora, repita-se, expedidas pelo único órgão que pudesse fazê-lo” (fls. 367).

Arrematando a sua defesa, deduziu que “o Supremo Tribunal Federal, para evitar prejuízos a pessoas anteriormente condenadas, tem reavaliado a extensão dos efeitos da Lei Complementar nº 135/10. Recentemente (26.08.2016), a Corte Suprema concedeu liminar na

MC da Rcl. nº 24.224 suspendendo a aplicabilidade de seus efeitos retroativos, tal e qual como já fizera na AC nº 4.079 e mesmo na repercussão geral do ARE nº 785.068 [...], onde é debatido o prazo de inelegibilidade. Há, portanto, instabilidade relativamente à exegese desta norma jurídica” (fls. 368).

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso especial para, reformando-se o acórdão recorrido, deferir-se o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos para Continuar a Mudança ofereceram contrarrazões a fls. 374-383 e 385-390, respectivamente.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015³.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 396-401).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200).

Preliminarmente, verifico que a alegação de óbice à incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, devido à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não pode ser conhecida nesta instância extraordinária, visto que não foi matéria analisada na decisão objurgada, carecendo do imperioso requisito do prequestionamento.

³ Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Deveras, a Súmula nº 282 do STF prescreve que *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Ainda que assim não fosse, assevero que a inelegibilidade decorrente da prática de algum dos crimes previstos na alínea e daquele diploma normativo eleitoral tem incidência desde a condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, qualquer que seja a sua natureza: privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, ou multa.

Esse é o teor do Enunciado de Súmula nº 61 deste Tribunal, *verbis*: *“o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”*.

Quanto à discussão acerca da retroatividade do regramento introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, anoto que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29⁴ e 30⁵, das quais fui relator, assentei que as inovações trazidas por essa Lei Complementar seriam aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, esclarecendo que não se tratava de hipótese de retroatividade da lei, mas de retrospectividade ou retroatividade inautêntica, em que os fatos passados podem ser considerados para surtir efeito no futuro (*i.e.*, no momento do registro de candidaturas).

Nessa assentada averbei que *“a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)”*.

⁴ STF, ADC nº 29/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

⁵ STF, ADC nº 30/DF, de minha relatoria, DJe de 29.6.2012.

A *ratio decidendi* subjacente às mencionadas ações, que culminaram na declaração de constitucionalidade das inelegibilidades instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, consiste na possibilidade de aferição da existência de causas de inelegibilidades à luz das normas introduzidas em 2010, ainda que em relação a fatos praticados anteriormente à sua vigência.

Esclareço que os precedentes da Suprema Corte, indicados pelo Recorrente, versam sobre a possibilidade (ou não) de incidência do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, nos casos em que houver sido apurado abuso de poder, em decisão transitada em julgado, e cominada a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, com base na redação original do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, quando exaurido esse lapso temporal, não sendo essa a hipótese destes autos.

Desse modo, relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, observo que também incidem os novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exurgem como efeito secundário de pena cominada em decorrência da prática de crimes, ainda que anterior à vigência dessa norma.

Nessa esteira, assevero que não merece reparo o acórdão regional que decidiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, nestes termos: *“por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal”* (fls. 333).

No tocante à alegação de que a decisão do TJ/RS, que o condenou pelo crime tipificado no art. 89 da Lei de Licitações, em 3.4.2008, não está em consonância com a jurisprudência atualmente dominante, porquanto não exigiu a comprovação de prática de ato doloso e de dano ao erário, assevero que não merece acolhida.

Isso porque não cabe a esta Justiça Eleitoral se imiscuir nas razões de decidir dos julgados, que importem causa de inelegibilidade, proferidos por outros órgãos julgadores, a fim de se manifestar acerca do acerto ou desacerto do *decisum*, *ex vi* do Enunciado de Súmula nº 41 do TSE, que preconiza: “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Por outro lado, elucido que a exigência de comprovação de prática de ato doloso de improbidade administrativa que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito são requisitos atinentes à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *l*, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades.

Não são, decerto, pressupostos configuradores da causa descrita na alínea *e*, a qual se perfaz com a só existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que resulte em condenação por algum dos crimes nela elencados.

É igualmente infrutífera a arguição do Recorrente de que a certidão de quitação eleitoral emitida por esta Justiça Especializada obstará a declaração de sua inelegibilidade. Explico.

A quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, denota o cumprimento de obrigações administrativas perante a Justiça Eleitoral, tais quais: regular exercício do voto, atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e apresentação de contas de campanha eleitoral, cuja desobediência vulnera a plenitude do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Trata-se, portanto, do instituto distinto da inelegibilidade, o qual abrange hipóteses diversas de impedimento à capacidade eleitoral passiva, previstas na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/90, de modo que a apresentação de certidão de quitação eleitoral não implica necessária inexistência de causa de inelegibilidade, mas tão somente o regular cumprimento das obrigações acima apontadas.

Irretorquível, então, o acórdão regional que consignou que (fls. 333):

“[...] certidão de quitação eleitoral, fornecida pela Justiça Eleitoral ao recorrente, limita-se a aferir condições que não alcançam as inelegibilidades, sobretudo aquelas oriundas de outros ramos do Poder Judiciário, ou de outros órgãos da administração pública.

O argumento equivaleria a sustentar que a certidão de quitação eleitoral afastaria, por exemplo, uma verificação de demissão de cargo público – caso que também configura hipótese de inelegibilidade. Não há como dar razão ao recorrente. Tratam-se de universos distintos: um, o campo da quitação eleitoral, que denota que o pretense candidato não possui pendência com a Justiça Eleitoral relativa a cadastro, multas como eleitor, etc., e outro, a demonstração de que não incide em uma das causas de inelegibilidade, que possuem variadas origens”.

Quanto à questão de fundo, esclareço que a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes previstos na Lei de Licitações consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades.

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Anoto que o processo de licitação que precede os contratos firmados pela Administração Pública visa, entre outros fins, a garantir a moralidade pública e a igualdade de oportunidades para se contratar com o Poder Público, de modo a resguardar o interesse da coletividade em detrimento de eventuais pretensões pessoais.

Destarte, o ultraje às regras legais atinentes a processo de licitação ofende diretamente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio constitucional da moralidade, plasmado no art. 37 da Constituição da República.

Não só na hipótese de prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93 se contraria gravemente os princípios norteadores da Administração Pública, visto que a cominação de sanção penal é medida adotada como *ultima ratio*.

Esclareço que a causa restritiva ao *ius honorum*, inculpada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, *in concreto*, a prática de crime que vulnere algum dos bens jurídicos protegido por esse dispositivo, independentemente do instrumento normativo que o preveja, sem que isso encerre, portanto, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Como bem pontuado no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, “*para efeito de incidência da inelegibilidade em apreço, não se considera apenas a condenação imposta pela prática dos delitos arrolados no Título XI do Código Penal, mas, também, as decorrentes de crimes previstos em normas penais extravagantes que reprimem condutas atentatórias aos interesses da administração pública. É dizer, o rol da alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades é, sim, taxativo, mas tal taxatividade diz respeito aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais veiculadoras dos crimes ali mencionados e não ao diploma legal em que os delitos estão descritos. Portanto, é irrelevante se a conduta está tipificada na legislação penal codificada ou em lei penal extravagante. O que importa é identificar qual é o objeto jurídico tutelado*” (fls. 398-399).

Consigno que a jurisprudência iterativa desta Corte assenta que o candidato que pratica crime previsto na Lei nº 8.666/93 esbarra em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. 1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações. 3. Recurso especial não provido”.

(REspe nº 129-22/PR, Rel. Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012); e

“Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

[...]

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravos regimentais não providos”.

(AgR-RO nº 1461-24/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 13.10.2010).

Destarte, assevero ser irretocável o acórdão regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei de inelegibilidades no caso *sub examine*, nestes termos (fls. 332-332v):

“O entendimento jurisprudencial e doutrinário é absolutamente maciço no sentido de que a prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 configura, para fins de ocorrência de causa de inelegibilidade, crime contra a administração pública.

E as razões são simples. Trata-se da observância do bem jurídico tutelado, sem que se exija, como longamente arrazoado pelo recorrente, de indevida interpretação extensiva [...]

[...]

Assim, crimes contra a administração pública não serão apenas aquelas condutas previstas no capítulo de idêntica nomenclatura, elencados entre os art. 312 a 359-H do Código Penal, mas sim todo aquele que o tipo preveja sanção por um ato que atinja a administração pública sob o prisma ontológico, pouco importando se previstos na lei genérica ou na legislação específica.

[...]

Nessa linha, condenado pela prática de crime previsto na Lei n. 8.666/93, ressai clara a incidência da al. “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, sobretudo por respeito ao bem jurídico tutelado com a previsão de sanção penal à prática de atos ilícitos que tragam vilipêndio às licitações e, portanto, à administração pública”.

De efeito, a prática de crime tipificado na Lei de Licitações consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no

art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, portanto, o bem jurídico tutelado por essa norma.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 172-42.2016.6.21.0145/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Sérgio Reginatto Velere (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB nº 38343/RS e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Unidos para Continuar a Mudança (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB nº 51723/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.12.2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 172-42.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: SÉRGIO REGINATTO VELERE.

EMBARGADOS: LUIZ PAULO FONTANA, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR
A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) E
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleições 2016.
Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso
por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o
registro de candidatura do embargante.
Não evidenciada omissão na decisão embargada. Decisão
adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.
Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi
apreciado em julgamento anterior.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/10/2016 - 15:07
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 41a43cd91bad3e179787bf73334c4791

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 172-42.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: SÉRGIO REGINATTO VELERE.

EMBARGADOS: LUIZ PAULO FONTANA, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR
A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) E
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 06-10-2016

RELATÓRIO

SÉRGIO REGINATTO VELERE opõe embargos de declaração (fls. 337-338) contra acórdão deste Tribunal (fls. 329-335) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, no qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

O embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão, ao não se manifestar sobre temática que entende relacionada ao caso julgado, qual seja, a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 601.182/MG.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

III - corrigir erro material.

Antecipo: não se evidencia na decisão embargada a ocorrência de omissão. O acórdão atacado foi claro e fundamentado.

Isso porque o precedente invocado não guarda relação direta com o objeto do acórdão embargado, qual seja, a incidência de inelegibilidade sobre os direitos políticos do embargante. Senão, vejamos.

Que reste claro: por ocasião do registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral a análise das condições de elegibilidade e de eventuais causas de inelegibilidade, de forma ampla.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do reconhecimento de repercussão geral do REExt n. 601.182/MG, decidiu fundamentalmente pela viabilidade de suspensão dos direitos políticos no caso de substituição da pena restritiva da liberdade pela restritiva de direitos, como posteriormente a Corte Suprema confirmou:

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA □ MATÉRIA IDÊNTICA □ BAIXA À ORIGEM.1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182/MG, de minha relatoria, reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo à viabilidade de suspender os direitos políticos nos casos em que ocorra a substituição de pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto □ evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas □, determino a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.3. Publiquem. Brasília, 13 de maio de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - RE: 635032 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13.5.2011, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 20.5.2011 PUBLIC 23.5.2011.)

Ou seja, não se trata de omissão, uma vez que o acórdão embargado sustenta-se com os argumentos nele constantes, sendo desprovido de esgotar a jurisprudência sobre a matéria, acaso estampadas, como foi o caso, as circunstâncias ensejadoras de inelegibilidade. A integração pretendida é, ao cabo, desnecessária.

A rejeição dos embargos é, portanto, medida impositiva, uma vez que seu



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manejo para os fins que objetivou é impróprio e inadequado.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 172-42.2016.6.21.0145

Embargante(s): SÉRGIO REGINATTO VELERE (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Letícia Pompermaier)

Embargado(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Gustavo Bohrer Paim, Noé Angelo de Melo de Angelo e Paulo Ivan Pompermayer), LUIZ PAULO FONTANA (Adv(s) Noé Angelo de Melo de Angelo), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 172-42.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: SÉRGIO REGINATTO VELERE.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) E LUIZ PAULO FONTANA

Recursos. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Inelegibilidade. Eleições 2016.

Insurgências contra decisão do juízo originário que acolheu as impugnações e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, em face de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pela prática do delito disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

1. Matéria preliminar afastada. A coligação autora é parte legítima no feito. Inexiste comando legal a exigir a apresentação da ata de convenção partidária para ingressar com recurso. As impugnações do Ministério Público Eleitoral não buscam quebrar a paridade de armas, e sim preservar suas funções institucionais.

2. Mérito. Condenação transitada em julgado em 03.01.2012, por crime previsto na Lei n. 8.666/90, art. 89, combinado com o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade em decorrência de crime contra a administração pública. Incidência da alínea “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90. Não incumbe à Justiça Especializada o exame das fundamentações, da *ratio decidendi* originárias. Concedido indulto na data de 10.02.2015, termo inicial da contagem de inelegibilidade de oito anos, que se estende até 10.02.2023.

Manutenção do indeferimento da candidatura e, por consequência, indeferido o registro da chapa majoritária, por força da sua indivisibilidade.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SÉRGIO REGINATTO VELERE e, por consequência, indeferir o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA MEU POVO (PDT - PT), por força de sua indivisibilidade.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2016 - 19:37
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5f5cc0af3bcad14a9c94d7ae72bb6764

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 172-42.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: SÉRGIO REGINATTO VELERE.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) E LUIZ PAULO FONTANA

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO REGINATTO VELERE contra sentença do Juízo Eleitoral da 145ª Zona – Arvorezinha –, que julgou procedente as impugnações propostas pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP-PTB-PMD-PSB-PV-PSDB-PSD-PCdoB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** seu registro de candidatura ao cargo de prefeito daquele município, em face de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 (fls. 251-263).

Em suas razões, fls. 265-290, o recorrente argui preliminar de ilegitimidade da coligação impugnante. No mérito, alega que o delito não se enquadra nas hipóteses previstas pela LC n. 64/90. Aduz que a interpretação há de ser restritiva, no sentido de que a leitura da al. “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90 é de ser operada no sentido de considerar taxativo o rol de crimes lá constantes, de modo que “o legislador pátrio [...] optou por excluir a licitação deste cenário de interdição política, expresso pela letra e”. Entende que a sentença vislumbrou “espécie presumida de inelegibilidade”, haja vista a existência de “regime jurídico de reserva legal”. No que concerne à condenação em si, aponta que, datada do ano de 2008, ela não mais espelha o atual entendimento no que diz respeito à presença de dolo específico e de dano ao erário, os quais entende imprescindíveis. Indica jurisprudência. Defende a posição de que a quitação eleitoral, concedida ao recorrente mediante certidão, “consubstancia fato jurídico relevante” que indica sua aptidão para concorrer ao pleito de 2016. Ao final, questiona as facetas de atuação do Ministério Público Eleitoral na demanda, como impugnante e fiscal da lei. Requer o prequestionamento dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dispositivos normativos mencionados, o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, a reforma da sentença e deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de piso e da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA, os autos foram com vista, nesta instância, à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preliminares

a) ilegitimidade ativa da coligação recorrida.

O recorrente entende que a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA não seria parte legítima no feito, uma vez que não teria sido juntada, nestes autos, a respectiva ata de convenção. Entende que o documento seria imprescindível.

Sem razão. O recorrente pretende a incidência de exigência que a legislação não prevê. A ata da convenção é documento indispensável ao surgimento das coligações e, também, para a efetivação do registro da candidatura, art. 11, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, mas não há a exigência de apresentação do documento para a realização de impugnações, como o caso dos autos.

Basta salientar que a exigência equivaleria a exigir de um partido político, concorrente autônomo, os documentos atinentes à sua criação.

Descabido.

Além, como apontado pelo parecer da PRE, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos feitos eleitorais (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.478/16) disciplina as circunstâncias de legitimidade *ad causam*, as quais, na espécie, mostram-se todas presentes.

Dito de outro modo: em face da inexistência de comando legal ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

regulamentar que, expressamente, exija a apresentação de determinado documento por ocasião do ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura, impossível a criação de obstáculo.

A coligação Unidos para Continuar a Mudança é, pois, parte legítima.

Afasto a preliminar.

b) Atuação do Ministério Público Eleitoral.

Muito embora não tenha sido classificada como uma prefacial, o recorrente questiona a variedade de papéis exercidos pelo Ministério Público Eleitoral no presente feito, ao fundamento central de que se estaria a ferir a “paridade de armas”.

Sem razão.

A paridade de armas dirige-se aos competidores eleitorais, e resta absolutamente preservada no caso posto, eis que a coligação recorrida e o recorrente tiveram, a rigor, as mesmas oportunidades de manifestação.

O Ministério Público Eleitoral não é competidor eleitoral, não é candidato, não é partido político. Trata-se de instituição republicana, cujas funções são constitucionalmente previstas – tanto aquela que prevê sua iniciativa na defesa dos interesses da sociedade, quanto a que indica seu papel de fiscal da lei: incisos do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessa forma, não apenas se vislumbra equivocada a visão do recorrente acerca do Ministério Público Eleitoral no presente feito, pois nitidamente o vê como um adversário eleitoral, quando na realidade o *Parquet* certamente não impugnou apenas a sua candidatura, mas muitas outras, como igualmente não aponta circunstâncias objetivas de eventual prejuízo decorrente das funções exercidas pelo Ministério Público, não passando de conjecturas as considerações tecidas.

Afasto também essas alegações, tratando-as como preliminar.

Mérito

Relativamente à questão de fundo da causa, trata-se de condenação transitada em julgado, por crime previsto na Lei n. 8.666/90, art. 89, combinado com o art. 71 do Código Penal. Ponto incontroverso: houve tal condenação, processo n. 70009425844, com trânsito em julgado em 03.01.2012, conforme fls. 55-72 e fl. 156, e concessão de indulto, em 03.01.2015.

A dicção legal é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

Daí, de início, o recorrente sustenta interpretação peculiar, restritiva. Entende que a condenação havida não pode servir para a subsunção da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90, pois não existiria um “crime de licitação” e, portanto, não se prestaria a condenação para ser entendida como “crime contra



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a administração pública”, rol que seria taxativo e posicionado no Código Penal.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é absolutamente maciço no sentido de que a prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 configura, para fins de ocorrência de causa de inelegibilidade, crime contra a administração pública.

E as razões são simples. Trata-se da observância do bem jurídico tutelado, sem que se exija, como longamente arrazoado pelo recorrente, de indevida interpretação extensiva. Senão, vejamos.

Como destacado pelo *Parquet*, além dos tipos penais elencados no Código Penal em si, há uma legislação esparsa que prevê outros crimes – essa é uma característica do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Note-se, nessa linha, que a circunstância de que o Código Penal elenca categorias não exclui, por óbvio, que outras leis tratem da mesma matéria, do mesmo subsistema penal, prevendo outras condutas que se amoldam à espécie categórica plasmada na codificação, visando à proteção de bens jurídicos assemelhados.

Assim, crimes contra a administração pública não serão apenas aquelas condutas previstas no capítulo de idêntica nomenclatura, elencados entre os art. 312 a 359-H do Código Penal, mas sim todo aquele que o tipo preveja sanção por um ato que atinja a administração pública sob o prisma ontológico, pouco importando se previstos na lei genérica ou na legislação específica.

Aliás, a interpretação defendida pelo recorrente é inviável, pois ao cabo relegaria os crimes tipificados na Lei n. 8.666/93 a um vácuo absolutamente ilógico: a prática de ilícitos relacionados à licitação, contratação pública por excelência, não teria o condão de ocasionar inelegibilidade pois, veja-se, não se trataria de crime contra a administração pública.

Não lhe assiste, portanto, mínima razão.

Como bem apontado pelo d. Procurador, o recorrente apontou trecho de voto vencido a título de “precedente”, sem distinguir tal circunstância e, mais, sem aclarar o desfecho do julgamento do REsp n. 76-79, caso que igualmente tratou de crime previsto em legislação esparsa, e cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devolução própria ao recurso por excelência o de apelação. VOTO REAJUSTE OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento. **INELEGIBILIDADE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.**

(TSE - REspe: 7679 AM, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 15.10.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28.11.2013, Página 83.)
(Grifei.)

Nessa linha, condenado pela prática de crime previsto na Lei n. 8.666/93, ressaltou clara a incidência da al. “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, sobretudo por respeito ao bem jurídico tutelado com a previsão de sanção penal à prática de atos ilícitos que tragam vilipêndio às licitações e, portanto, à administração pública.

Sob aspecto diverso, o recorrente pretende que esta Corte adentre ao mérito em si da decisão tomada pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o fito de analisar o acerto, ou desacerto, da decisão tomada nos autos da ação penal n. 70009425844, uma vez que, ainda conforme as razões recursais, a decisão não estaria de acordo com os recentes posicionamentos sobre o tema.

Não procede, igualmente.

Esta Corte, como de resto, toda a Justiça Eleitoral, tem decidido que não incumbe à Justiça Especializada o exame das fundamentações, da *ratio decidendi* originárias, no que concerne a qualquer das causas de inelegibilidade previstas pela LC n. 64/90.

E não poderia ser diferente. A uma, é inquestionável a soberania e independência das competências exercidas sob o manto da jurisdição: cabe à Justiça comum julgar as causas que lhe previstas como competentes, sobretudo quando a decisão já transitou em julgado, como é o caso.

A duas, note-se o absoluto exercício de subjetivismo pretendido nas razões recursais: pretende-se reexaminar o contexto fático, para que se conclua de forma diversa àquela estampada no acórdão do TJ-RS, entendendo-a, em termo sintético, *desatualizada*.

Friso ser defeso à Justiça Eleitoral imiscuir-se em circunstâncias de constatação bem mais objetiva, como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva, o que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

se dirá a interpretação acerca do elemento volitivo do agente por ocasião da prática do crime:

Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Alínea e, I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação transitada em julgado. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento. Justiça Comum. Inelegibilidade. Incidência. Prescrição da pretensão punitiva. Decretação. Justiça Eleitoral. Incompetência. [...] 1. **O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes. [...]**

(Ac. de 22.10.2014 no ED-RO n. 96862, rel. Min. Luciana Lóssio.) (Grifei)

Finalmente, insta salientar que a certidão de quitação eleitoral, fornecida pela Justiça Eleitoral ao recorrente, limita-se a aferir condições que não alcançam as inelegibilidades, sobretudo aquelas oriundas de outros ramos do Poder Judiciário, ou de outros órgãos da administração pública.

O argumento equivaleria a sustentar que a certidão de quitação eleitoral afastaria, por exemplo, uma verificação de demissão de cargo público – caso que também configura hipótese de inelegibilidade. Não há como dar razão ao recorrente. Tratam-se de universos distintos: um, o campo da quitação eleitoral, que denota que o pretense candidato não possui pendência com a Justiça Eleitoral relativa a cadastro, multas como eleitor, etc., e outro, a demonstração de que não incide em uma das causas de inelegibilidade, que possuem variadas origens.

Ao final, para evitar que seja alegada eventual omissão no julgado, consigno que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal.

Visando à elucidação do ponto, transcrevo a seguinte ementa:

ACÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS:



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).(ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012.)

Além disso, consoante sedimentado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – dotado de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF/88 – a inelegibilidade não é sanção.

Trata-se de um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente a esse tempo. Ressalvadas as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses nas quais o prazo da restrição tenha sido integralmente cumprido sob a égide da lei anterior, não há direito adquirido a regime de inelegibilidade.

Logo, tendo havido indulto relativamente à pena aplicada, como reconhecido pelo juízo de origem, na data de 10.02.2015, deve ser este o termo inicial da contagem do período de inelegibilidade de 8 anos, porquanto considerado o *dies a quo* do cumprimento da pena. Dessa forma, o recorrente permanecerá inelegível até 10.02.2023.

Dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **desprovemento do recurso**, mantendo a decisão que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de SÉRGIO REGINATTO VELERE ao cargo de prefeito de Arvorezinha.

Como se trata de registro ao cargo de prefeito, fica INDEFERIDA igualmente a chapa majoritária da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA MEU POVO (PDT-PT), por força de sua indivisibilidade.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 172-42.2016.6.21.0145

Recorrente(s): SÉRGIO REGINATTO VELERE (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Leticia Pompermaier)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP - PTB - PMD - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB) (Adv(s) Noé Angelo de Melo de Angelo e Paulo Ivan Pompermayer), LUIZ PAULO FONTANA (Adv(s) Noé Angelo de Melo de Angelo), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da candidatura postulada e, por consequência, indeferiram o registro da chapa majoritária, por força da sua indivisibilidade.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.